

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

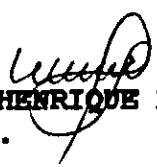
PROCESSO N°. : 10855/001304/93-88.
RECURSO N°. : 89.310.
MATÉRIA : FINSOCIAL - MESES-BASE 11/91 A 03/92.
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CERÂMICA ITUANA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP.
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 105-10.880

FINSOCIAL/FAT. - CONSTITUCIONALIDADE. O Decreto-lei n° 1.940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do art. 9° da Lei Complementar n° 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. 9° da Lei n° 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelo art. 7° da Lei n° 7.787/89; 1° da Lei n° 7.894/89 e 1° da Lei n° 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n° 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória n° 1.360, de 12/03/96, artigo 17, item "III", objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada, cancelou o lançamento e a inscrição, como dívida Ativa da União, de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "INDÚSTRIA DE CERÂMICA ITUANA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880


JORGE PONSONI AMOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880

RECURSO No. 89.310
RECORRENTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA ITUANA LTDA.

R E L A T O R I O .

01 - A empresa "INDÚSTRIA DE CERÂMICA ITUANA LTDA." inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 50.223.593/0001-23, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exação está materializada no auto de infração de fls. 06/10 e se refere a exigência da contribuição social denominada FINSOCIAL, incidente sobre o FATURAMENTO, correspondente aos meses-base de novembro de 1.991 a março de 1.992, que o contribuinte teria recolhido com insuficiência.

03 - O lançamento está capitulado nos artigos 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; 16º, 80º e 83º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 1º da Lei 8.147/90, e demais dispositivos legais e administrativos citados no auto de infração e folhas complementares.

04 - Inconformado com o feito fiscal o contribuinte impugnou-o (fls. 13/17), alegando, em síntese, que é inconstitucional a majoração das alíquotas da contribuição de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento), 1,2% (um vírgula dois por cento) e 2% (dois por cento), majorações essas determinadas pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, e mais, que já efetuou o recolhimento da importância que considera devida e que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880

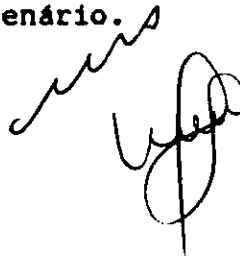
decorre da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo.

05 - O Auditor Fiscal atuante, manifestando-se a respeito da impugnação, alegou, em resumo, que enquanto o Senado Federal não suspender, no todo ou em parte, a aplicação da legislação que alicerça a exigência, a autoridade administrativa não poderá deixar de aplicá-la, propondo, portanto, a manutenção do lançamento (fls. 22).

06 - A autoridade singular, julgando o litígio, negou provimento à impugnação por entender que não cabe, na esfera administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade, e que a legislação na qual a exigência se ampara está em vigor, uma vez que o Senado Federal ainda não determinou a suspensão da aplicação da mesma (fls. 23).

07 - Inconformada com a decisão da autoridade monocrática a empresa apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, nele desfiando, em resumo, os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da impugnação.

08 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located to the right of the text of item 08.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880

V O T O .

CONSELHEIRO JORGE PONSONI AMOROSO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Quanto a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

03 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

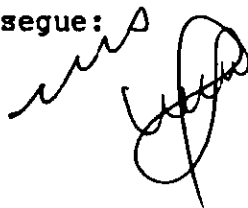
PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880

emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

04 - O Poder Executivo Federal, por seu turno, coerente com as manifestações supra, vem editando sucessivas Medidas Provisórias, dentre elas a de nº 1.360, de 12 de março de 1.996, onde no artigo 17º, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22º do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

05 - Assim sendo, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, e o próprio sujeito ativo da obrigação tributária, através do ato supra, abdicado do direito de cobrar a parcela do débito em discussão, entendendo estarem atendidas todas as pretensões da recorrente.

06 - A recorrente já efetuou o recolhimento das importâncias devidas no período objeto do lançamento, aplicando sobre a base de cálculo a alíquota de 0,5% (meio por cento), fato que se constata pelos comprovantes de fls. 04 e 05 e pelo demonstrativo de fls. 06, este elaborado pelo próprio fisco. Os recolhimentos foram efetuados, inclusive, antes do início da ação fiscal, apesar de com atraso, ocorrência que se comprova através da comparação da data das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001304/93-88.
ACÓRDÃO Nº 105-10.880

autenticações dos comprovantes de fls. 04 e 05 (16/09/93), com a data do documento de fls. 01 (22/09/93).

07 - De todo o exposto, concluindo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também no item "III", artigo 17º, da Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1.996, e suas reedições posteriores, e como o contribuinte já efetuou o recolhimento do saldo do valor devido antes da ação fiscal, dou provimento integral ao recurso.

08 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


JORGE PONSONI ANOROÇO.

